



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA-AM

DESPACHO

Na condição de agente de contratação, observa-se a necessidade de registro de vício relevante nos documentos que compõem o presente processo licitatório, mais especificamente no Termo de Referência (subitens 3.3 e 3.6) e na minuta contratual, os quais fazem menção à exigência de garantia contratual, **sem, contudo, definirem de forma clara e objetiva o percentual a ser exigido** a título de garantia da execução do contrato.

Tal omissão contraria o disposto no **art. 96 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a exigência de garantia somente pode ser feita mediante **previsão expressa no edital**, o que inclui a indicação do percentual ou valor a ser cobrado:

"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos."

A ausência dessa informação essencial compromete princípios fundamentais das contratações públicas, tais como a **segurança jurídica, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e planejamento**, previstos na Nova Lei de Licitações.

Além de afetar a transparência e a igualdade entre os licitantes, a omissão pode resultar em insegurança na fase de execução contratual e até em futura judicialização, caso seja imposta uma condição não prevista com clareza desde o edital.

Diante disso, **recomenda-se que o processo seja chamado à ordem**, para permitir a **complementação e correção dos documentos técnicos**, especialmente no que diz respeito à fixação do percentual da garantia contratual, já na minuta de contrato, conforme o devido planejamento e em respeito à legislação vigente.

Conclusão:

Considerando a gravidade da inconsistência identificada e visando garantir a legalidade e a segurança do procedimento licitatório, **os autos serão encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto às providências cabíveis**, inclusive quanto à eventual necessidade de anulação do certame, conforme recomendação técnica ora registrada.

Renan Afonso A. Guerreiro

Agente de Contratação
Mat. 529/14